XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JONATHAN BARROS VITA

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DANIELA GUERRA BASEDAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Daniela Guerra Basedas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-973-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação

CONPEDI Montevidéu 2024

GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu o XIII Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, de 18 a 20 de setembro de 2024, conferência inspirada no tema "Estado do Direito, Pesquisa Jurídica e Inovação". Mais uma vez professores, pesquisadores e estudantes brasileiros e uruguaios reunidos em 40 Grupos de Trabalho da Faculdade de Direito – Universidade da República (FDer – Udelar), participaram de mais um evento de pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes, situado na cidade histórica, culturalmente rica e acolhedora de Montevidéu, capital da República do Uruguai.

O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I foi coordenado pelos professores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília) e Daniela Guerra Basedas (FDer – Udelar), que conduziram e assistiram às apresentações de 23 trabalhos científicos. Comunicações, que foram acompanhadas de amplo e democrático debate, com importante participação dos presentes, num ambiente marcado pela dialética e harmonia, que só aumentou e aprofundou as reflexões sobre os artigos previamente aprovados por pelo menos dois avaliadores com doutorado pelo CONPEDI, resultado de diversas pesquisas realizadas em diversos programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A lista de trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestrandos e mestrandos e, em um caso, por alunos de graduação devidamente assessorados por seu professor, foi a seguinte: (1) SOCIEDADE DE CONSUMIDOR E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS: A EDUCAÇÃO COMO FORMA DA SUSTENTABILIDADE DA PROMOÇÃO; (2) ALTERNATIVAS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AVIBRAS NO CONTEXTO DOS DESAFIOS ÀS POLÍTICAS DE DEFESA PÚBLICA NO BRASIL; (3) BIOCAPITALISMO E GOVERNANÇA CORPORATIVA: ASPECTOS DE

CONVERGÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE ORDEM ECONÓMICA; 4) CAPITALISMO NEOLIBERAL E SUSTENTABILIDADE: A NECESSIDADE DE PRODUZIR UM DIREITO TRANSNACIONAL; (5) CONFLITO VERSUS CONSENSO NAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE PARCEIROS NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT; (6) CONFLITOS DE INTERESSES EM UMA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA: UM ESTUDO BASEADO NAS INTERVENÇÕES DO ESTADO NA PETROBRAS; (7) DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE GRUPOS EMPRESARIAIS NO DIREITO BRASILEIRO: CONCILIAR INTERESSES E EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; (8) DO MERCANTILISMO AO CAPITALISMO HUMANISTA; (9) ECONOMIA E TECNOLOGIA VERDE: IMPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SUSTENTABILIDADE; (10) EMPRÉSTIMOS E CONDICIONALIDADES DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL; (11) ESCASSEZ DE ÁGUA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES ECONÔMICAS PARA CONSERVAR E RACIONALIZAR SEU CONSUMO; (12) GOVERNANÇA CORPORATIVA EM MOVIMENTO: A RELAÇÃO DO ESG COM AS TEORIAS DA AGÊNCIA E DOS STAKEHOLDER; (13) INOVAÇÕES E DESAFIOS NA TRANSIÇÃO GLOBAL PARA AS ENERGIAS RENOVÁVEIS; (14) LIBERDADE ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA; (15) O DIÁLOGO DO MULTICULTURALISMO COM JOHN RAWLS EM BUSCA DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NESTA TRANSIÇÃO; (16) DIREITO DE PASEP DOS SEGURADOS DOS PRÓPRIOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL: UMA INVESTIGAÇÃO BASEADA NA ANÁLISE ECONÔMICA DA LEI; (17) O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E O PLANO DE FECHAMENTO DE MINAS NO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; (18) TRABALHO DOMÉSTICO NUMA VISÃO ECONÔMICA DO DIREITO; (19) OS IMPACTOS ECONÓMICOS DAS REFORMAS TRABALHISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS SÃO SUFICIENTES PARA REDUZIR O DESEMPREGO?; (20) REFLEXÕES SOBRE O DESAFIO REGULATÓRIO E TRIBUTAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS; (21) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UM ESTUDO DE CASO NO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE MARÍLIA; (22) UBERRA: AS ENTRE LINHAS DA MOEDA QUE PODE MUDAR UM PAÍS; (23) CAPITAL DE RISCO GOVERNAMENTAL: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA O ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO EMPRESARIAL.

Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Económico I retratam a permanente transformação e modernização do Direito, ao mesmo tempo que a

economia também se transforma, para permitir não só o simples crescimento econômico típico do capitalismo do século XIX, mas desenvolvimento econômico, um conceito diferente. Se no passado o capitalismo inspirou e induziu a ordem jurídica, hoje estas duas categorias influenciam-se mutuamente, para garantir a livre iniciativa e a livre concorrência, fruto das liberdades públicas, mas, por outro lado, para promover os direitos sociais e ambientais, entre outros direitos.

Os direitos humanos devem ser compreendidos na sua totalidade, para promover também a realização de direitos de segunda e terceira dimensão, numa relação complexa que transforma e aproxima o capitalismo dos direitos humanos, o que Balera e Sayeg chamaram de "Capitalismo Humanista", perspectiva que o leitor denotará ao apreciar os trabalhos apresentados nesta publicação autorizada do Conselho Nacional do Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Outro aspecto abordado nas apresentações refere-se à forma como os problemas jurídicos atuais envolvem diferentes dimensões. A importância da interdisciplinaridade para o enfrentamento dos problemas jurídicos enriquece a análise e leva a soluções mais completas e justas. A integração de saberes e conhecimentos em diferentes áreas contribui para identificar as causas subjacentes aos problemas e propor soluções concretas e inovadoras. Nas apresentações, os aspectos ambientais e tecnológicos são um exemplo da necessidade do Direito de se adaptar e desenvolver marcos legais que respondam às necessidades da sociedade atual.

Boa leitura a todos!

Professor. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Professor. Dr.Jonathan Barros Vita

(Universidade de Marília)

Professora Associada Daniela Guerra Basedas

(FDer-Udelar)

OS IMPACTOS ECONÔMICOS DAS REFORMAS TRABALHISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SÃO SUFICIENTES À REDUÇÃO DO DESEMPREGO?

ECONOMIC IMPACTS OF REFORMS ON LABOUR LAW IN EUROPE AND IN BRAZIL: ARE LEGISLATIVE CHANGES CAPABLE BY ITSELF OF REDUCING UNEMPLOYMENT RATES?

Pedro Guimarães Vieira [1]
Karen Beltrame Becker Fritz [2]

Resumo

RESUMO: O objetivo do presente estudo é examinar a relação entre alterações legislativas trabalhistas e os efeitos econômicos no mercado de trabalho, com destaque para seu impacto nas taxas de desemprego. Iniciando por uma breve exposição da relação entre Direito e Economia a partir dos conceitos da Análise Econômica do Direito (AED), são apresentados os principais fundamentos de natureza econômica apresentados pelo STF no julgamento da constitucionalidade das alterações legislativas em matéria trabalhista ocorridas no Brasil ao longo da década de 2010, com destaque para a relação apresentada entre a flexibilização da legislação trabalhista e a redução da taxa de desemprego, em virtude de um suposto trade-off entre ter direitos e ter emprego. Em seguida, são examinadas reformas trabalhistas ocorridas em países europeus (Espanha, Alemanha e França) e os impactos econômicos detectados nesses países, bem como em outros que passaram por reformas trabalhistas que flexibilizaram as relações de emprego. Por fim, são apresentados alguns resultados econômicos que já puderam ser examinados no Brasil desde a reforma trabalhista de 2017, a partir dos quais não constatados os resultados esperados, em termos de criação de empregos e redução da taxa de desemprego. Não é cabível, portanto, adotar como premissa irrefutável a relação direta positiva entre alterações legislativas que flexibilizem as relações de emprego e a redução das taxas de desemprego. Pelo contrário, muitas das pesquisas realizadas em diversos países apontam para uma tendência de aumento das taxas de desemprego.

Palavras-chave: Palavras-chave: reforma trabalhista, Flexibilização das relações de trabalho, Impactos econômicos, Mercado de trabalho, Taxa de desemprego

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: This article analysis the interaction between legislative reforms in Labour Law and its economic effects in labour market, highlighting its impact on unemployment rates.

---

[1] Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS. Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (2016). Graduado em Direito pela UFMG (2014).

[2] Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Sevilha (US). Economista (UFRGS). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito (UPF).

After discussing the interaction between Law and Economics based on some concepts of economic Analysis of Law (hereinafter, AED), it exams the economic reasoning laid down by Federal Supreme Court (hereinafter, STF) in ADPF 324 and RE 958.252 (Tema 725) and other judgments of labour reforms enforced in Brazil throughout 2010's, especially the interaction between deregulation of labour law and decrease of unemployment rates due to an alleged tradeoff between having rights and having jobs. Then, it presents labour reforms taking place in Spain, German and France and the economic impacts identified in these European countries, as well as in other countries which have enforced deregulation labour reforms. Finally, it exposes Brazilian economic data since 2017's labour reform, which does not lead to the expected results in terms of job creation and reduction of unemployment rates. Thus, the alleged direct position interaction between deregulation of labour law and the fall of unemployment rates cannot be taken for granted. On the contrary, many researches in many countries pinpoint a trend of increase in unemployment rates.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: labour reform, Deregulation of work relations, Economic effects, Labour market, Unemployment rates

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é examinar a relação entre alterações legislativas trabalhistas e os efeitos econômicos no mercado de trabalho, com destaque para seu impacto nas taxas de desemprego. Para tanto, este estudo está divido em 4 (quatro) partes, além desta introdução.

O **tópico 2** inicia-se com a exposição da relação entre Direito e Economia a partir dos seguintes conceitos da Análise Econômica do Direito (AED): agentes racionais, resposta a incentivos e custos de transação. Referida conceituação é relevante para a compreensão, em seguida, dos principais fundamentos de natureza econômica apresentados pelo STF no julgamento da constitucionalidade das alterações legislativas em matéria trabalhista ocorridas no Brasil ao longo da década de 2010, em especial no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral). Entre os argumentos apresentados, será destacada a relação apresentada em diversos votos de Ministros do STF entre a flexibilização da legislação trabalhista e a redução da taxa de desemprego, em virtude de um suposto trade-off entre ter direitos e ter emprego.

No **item 3**, são examinadas algumas reformas trabalhistas europeias que apresentam semelhanças com a reforma trabalhista brasileira, sendo destacadas as alterações legislativas ocorridas na Espanha, na Alemanha e na França.

No **tópico 4**, são analisados os impactos econômicos – e em especial nas taxas de desemprego – detectados nos países europeus cujas reformas trabalhistas foram examinadas no tópico 3, bem como em outros que passaram por reformas trabalhistas que flexibilizaram as relações de emprego. Sem seguida, são apresentados alguns resultados econômicos que já puderam ser examinados no Brasil desde a reforma trabalhista de 2017, a partir dos quais não foram constatados os resultados esperados, em termos de criação de empregos e redução das taxas de desemprego.

No **item 5**, são apresentadas as notas conclusivas do presente trabalho, destacando não ser cabível adotar como premissa irrefutável a relação positiva entre alterações legislativas que flexibilizem as relações de emprego e a redução das taxas de desemprego. Pelo contrário, muitas das pesquisas realizadas em diversos países apontam para uma tendência, ainda que reduzida em termos estatísticos, de aumento das taxas de desemprego. Nesse sentido, o "naturalismo epistemológico" (ARAÚJO, 2022, p. 60) e o

"fatalismo dominante" (BOLSTANKI; CHIAPPELO, 2017) quanto ao suposto *tradeoff* entre ter direitos ter empregos pode ser compreendida, expressos nos julgamentos do STF, estão condicionados por representações e pré-conceitos valorativos e teóricos, que conformam o "Senso Comum Teórico dos Juristas" e noção de Mito desenvolvidas por Luiz Alberto Warat. (WARAT, 1983, p. 125; WARAT, 1994, pp. 15 e 20).

2 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA: BREVES CONCEITOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO PELO STF

O presente trabalho analisa a relação entre Direito e Economia a partir de sua aplicação aos direitos sociais trabalhistas, em especial a partir das reformas legislativas recentes e do entendimento jurisprudencial fixado na ADPF 324 e no RE 958.252, o qual tem sido aplicado em outros julgamentos do STF. A presença de conceitos econômicos e menção expressa às premissas da AED nos julgamentos acima referidos, pressupõe, inicialmente, o exame da relação entre Direito e Economia, a partir da AED.

A Análise Econômica do Direito propõe uma releitura do Direito sob a ótica dos conceitos econômicos. Sem se limitar aos aspectos econômicos em sentido estrito (moeda, relações comerciais etc.), procura identificar e explicar a racionalidade subjacente aos comportamentos humanos e ao próprio funcionamento das instituições jurídicas, a partir do ferramental econômico (MACKAY; ROUSSEAU, 2020, p. 7). Consiste, pois, na "aplicação das teorias e métodos empíricos da economia para as instituições centrais do sistema jurídico" (POSNER, 1974-1975, p. 759 – tradução livre), de modo a "examinar a formação, estrutura, processos e impacto econômico da legislação e dos institutos legais" (MERCURO; MEDEMA, 1999, p. 3).

A AED parte da aplicação de alguns conceitos centrais da Economia para o estudo do Direito (SALAMA, 2017, p. 13; PASTOR PRIETO, 1989, p. 30). Para os fins do presente trabalho, serão analisados, de forma breve e não exaustiva, alguns conceitos centrais da teoria econômica aplicada ao Direito: racionalidade, incentivos e custos de transação. A escolha de referidos conceitos decorre de sua menção expressa nos julgamentos da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725) e de sua importância para esclarecer as noções de eficiência e de maximização de riqueza.

A teoria da escolha do consumidor pressupõe que os agentes econômicos são racionais e, nessa qualidade, tomam decisões que lhe proporcionem a maior utilidade

em uma determinada restrição orçamentária (PASTOR PRIETO, 1989, p. 32). O indivíduo tende a tomar as decisões que maximizam seu interesse no plano individual, o que leva à maximização do bem-estar coletivo (COOTER; ULEM, 2016, p. 37).

Por serem maximizadores de suas preferências, a teoria econômica conclui que os agentes econômicos respondem a incentivos, modificando seu comportamento a partir do contexto institucional e jurídico. Nesse sentido, o Direito pode ser compreendido como um sistema de regulamentação de conduta a partir da alteração de incentivos ao comportamento dos agentes (POSNER, 2010, p. 90; PASTOR PRIETO, 1989, p. 31).

Por sua vez, a noção de custos de transação decorre do conhecido artigo *The Problem of Social Cost*, de Ronald Coase, que procurava estudar como sujeitos racionais responderiam a mudanças em leis específicas. A partir desse trabalho, formulou-se o chamado Teorema de Coase, segundo o qual, quanto menores os custos de transação, maior o nível de cooperação entre os agentes econômicos e, por consequência, os níveis de maximização do bem-estar. Sob essa ótica, o Direito contribui para a redução dos custos de transação e para a elevação da eficiência econômica (COASE, 1960).

O aprofundamento dos estudos da AED em relação ao Direito do Trabalho (YEUNG, 2017; CALIXTO, MAIA, 2022) relaciona-se com as alterações legislativas recentes em matéria trabalhista, entre as quais podem ser destacadas:

> **(I)** a **Lei n. 11.442/2007** – que dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) por conta de terceiros e mediante remuneração –, ato legislativo posteriormente alterado pelas Leis n. 12.619/2012 e 13.103/2015;
>
> **(II)** a **Lei n. 13.352/2016**, que estabeleceu a modalidade contratual de parceria em empreendimentos no ramo de beleza, introduzindo quatro novos artigos na Lei n. 12.592/2012;
>
> **(III)** a **Lei n. 13.429/2017** (Lei da Terceirização), que modificou a Lei n. 6.019/1974 para autorizar, de forma ampla e irrestrita, a terceirização externa, inclusive na atividade-fim;
>
> **(IV)** a **Lei n. 13.467/2017**, que promoveu alterações das normas da CLT em diversos aspectos de direito material e direito processual.

O questionamento da constitucionalidade de diversas das referidas alterações legislativas provocou o aumento do número de ações de controle concentrado de constitucionalidade e de recursos extraordinários, com repercussão geral reconhecida. Tal fato levou o STF a utilizar conceitos e institutos econômicos, inclusive com referências expressas à AED nos julgamentos sobre direitos sociais trabalhistas. Para

tanto da posição da Corte Constitucional, foi selecionado o julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral)[1], em que os(as) Ministros(as) que compuseram a maioria vencedora utilizaram os seguintes argumentos econômicos.

Entre outros fundamentos de natureza econômica apresentados pelos Ministros do STF[2], ressalta-se o argumento que, após fazer referência ao contexto de crise econômica e de aumento do desemprego brasileiro, destaca a admissão ampla da terceirização como forma de redução dos custos de transação e de consequente ampliação dos postos de trabalho na economia. Assim, a terceirização e as demais medidas de flexibilização do trabalho seriam formas de redução das taxas de desemprego e de retomada do crescimento econômico (STF, 2018b, RE 958.252, pp. 5-6, 223, 230-232, 262). Verifica-se, como justificativa desse argumento, a existência de um suposto *tradeoff* entre ter direitos e ter empregos, de modo que a não autorização da terceirização aumentaria a informalidade, em um contexto atual de crise econômica e aumento do desemprego (STF, 2018b, RE 958.252, pp. 76, 224, 231, 262).

Em função do sistema de precedentes (art. 926 e 927 CPC), referidos fundamentos também foram utilizados pelo STF para o julgamento de outras questões trabalhistas, envolvendo situações fáticas e jurídicas bastante distintas entre si e diversas dos precedentes da ADPF 324 e do RE 958.252. Os limites do presente artigo impedem o exame, pormenorizado, de cada um dos processos em que foram utilizados os argumentos da ADPF 324 e do RE 958.252. Desse modo, optou-se por listar alguns dos processos principais, indicando os atos normativos e/ou judiciais questionados e as conclusões adotadas pelo STF:

> **(I) ADI 5625**: julgou constitucional a Lei n. 13.352/2016, que estabeleceu a modalidade contratual de parceria em empreendimentos no ramo de beleza

[1] Tendo como parâmetros o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) e da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 CF), a ADPF 324 e o RE 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral) questionavam, em síntese, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (doravante TST), que considerava lícita a terceirização apenas em atividades-meio, e não nas atividades-fim. Durante sua tramitação, entrou em vigor a Lei n. 13.429/2017, que alterou a Lei n. 6.109/74 e autoriza a terceirização em qualquer atividade. O STF julgou inconstitucional a interpretação limitadora da terceirização na atividade-fim expressa na Súmula 331 do TST.

[2] De forma esquemática, pode-se elencar os seguintes fundamentos constantes dos votos dos Ministros do STF: **(1)** a terceirização como decorrência da dinâmica produtiva no contexto pós-fordista, consiste na adaptação da atividade empresarial às demandas do mercado globalizado ((STF, 2018b, RE 958.252, pp. 3-4; 233-235); **(2)** os novos padrões econômico-produtivos do modelo de acumulação flexível se justificam pelo ganho de eficiência econômica e pela manutenção de competividade (STF, 2018a, ADPF 324, pp. 17, 24, 32, 51,138, 297); e **(3)** não haveria prejuízos aos trabalhadores, que chegariam, em função da terceirização, a receber remuneração superior em comparação com os empregados diretos (STF, 2018a, ADPF 324, pp. 56-71).

(cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador).

(II) ADC 48 e ADI 3961: julgou constitucional a Lei n. 11.442/2007, quanto à contratação de autônomos para Transporte Rodoviário de Cargas.

(III) Reclamações Constitucionais n. 53.899, 54.712, 56.285, 57.428, 57.793 e 59.836: questionavam decisões da Justiça do Trabalho, que declararam a nulidade de contratos formais de associação a escritórios de advocacia, nos termos do art. 17-A da Lei n. 8.906/94, e reconheciam o vínculo de emprego dos advogados(as) com os referidos escritórios. Conclusão pela cassação das decisões da Justiça do Trabalho, para restaurar a autoridade dos precedentes vinculantes da ADPF 324 RE 958.252; ADI 5625; ADC 48 e ADI 3961.

(IV) Reclamações Constitucionais n. 39.351, 47.843, 56.982 e 57.391: questionavam decisões da Justiça do Trabalho, que declararam a nulidade da contratação de médicos sob a forma de pessoa jurídica, quando presentes os requisitos dos art. 2º e 3º CLT. Conclusão pela cassação das decisões da Justiça do Trabalho que julgaram fraudulentas contratações de médicos sob a forma de pessoa jurídica, para restaurar a autoridade dos precedentes vinculantes da ADPF 324 RE 958.252; ADI 5625; ADC 48 e ADI 3961.

(V) Reclamação Constitucional n. 59.795: questiona decisão que reconhecia o vínculo de emprego, pela presença dos requisitos dos art. 2º e 3º CLT, em relação jurídica formal de motorista de aplicativo autônomo. Conclusão pela (a) declaração da incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego entre os motoristas de aplicativo e seus alegados empregadores; e (b) fixação do critério geral e abstrato de que referidas formas de trabalho humano não configuram relações de emprego independentemente das provas do caso.

O objetivo do presente estudo é examinar referido fundamento apresentado no julgamento das questões trabalhistas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, pretende-se responder a duas perguntas principais, quais sejam: a alteração do Direito, por si só, é suficiente para provocar impactos em variáveis econômicas do mercado de trabalho? Haveria, de fato, um *tradeoff* entre relações de trabalho mais protetivas e a geração de empregos?

Considerando-se que a reforma trabalhista brasileira entrou em vigor no final de 2017, os dados econômicos disponíveis para análise ainda não permitem uma análise conclusiva sobre as consequências econômicas das alterações legislativas. Desse modo, antes de apresentar as conclusões dos estudos sobre o caso brasileiro, o estudo apresenta alguns dos estudos sobre as reformas trabalhistas ocorridas na Europa, as quais, por terem ocorrido há mais tempo, permitem uma amostragem maior de dados e um exame mais acurado dos impactos econômicos das alterações legislativas.

3. REFORMAS TRABALHISTAS NA EUROPA: OS CASOS DA FRANÇA, DA ESPANHA E DA ALEMANHA E SUAS CONVERGÊNCIIAS COM AREFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA

O objetivo do presente tópico é apresentar, de forma resumida, as reformas trabalhistas ocorridas na França, na Espanha e na Alemanha, identificando seus aspectos centrais e seus aspectos convergentes com as alterações trabalhistas ocorridas na legislação brasileira na década de 2010.

Na França, o processo de reformas trabalhistas no contexto do neoliberalismo inicia-se com a Lei Auroux de 1982, que estabelecia a negociação por empresa da jornada de trabalho. Ao longo das décadas de 1990 e 2000, diversas são as alterações legislativas em matéria trabalhista, conferindo maio relevância às normas autônomas em temas atrelados ao tempo de trabalho (ARAÚJO; DUTRA; JESUS, 2017, pp. 569-576). Como exemplos, podem ser mencionados as seguintes normas (EYDOUX; FRETEL, 2016, p. 38-40):

> **(a)** O *Accord National Interprofessionnel* (ANI)[3] de 31 de outubro de 1995 e a Lei de 12 de novembro de 1996 introduziram dispositivos de negociação atípica, ou seja, a pactuação de acordos de empresa na ausência de delegados sindicais;
>
> **(b)** a Lei n. 98-941 de 1998 e a Lei 2000-37 de 2000 aumentaram os acordos derrogatórios em relação à jornada de trabalho;
>
> **(c)** a Lei n. 2008-789 estabeleceu o acordo de empresa como instância adequada à definição de certas regras em matéria de tempo de trabalho, com prevalência sobre a "*convention de branche*" e sobre o código do trabalho;
>
> **(d)** o ANI de 11 de janeiro de 2013, transposta para o Código do Trabalho por meio da Lei de 14 de junho de 2013, introduziu uma maior flexibilidade interna e externa na gestão do emprego, relativa a acordos sobre manutenção do emprego, mobilidade interna e dispensa por motivos econômicos. Houve, ainda, uma modificação do procedimento de homologação dos planos de salvaguarda de emprego, favorecendo a negociação interna à empresa e limitando a possibilidade de questionamento perante à Justiça do Trabalho francesa (*Conseil de Prudhommes*).
>
> **(e)** a Lei n. 2015-990 estendeu o trabalho aos domingos, modificou os horários para configuração do trabalho noturno, estabelece um teto para as indenizações de dispesa – norma julgada inconstitucional pelo Conselho Constituicional (- Plafonnement des indemnités de licenciement (2015-715 DC, 05 août 2015, cons. 70, JORF n°0181 du 7 août 2015, p. 13616, texte n° 2) – e modificação das normas sobre dispensas coletivas.

Além da ampliação das possibilidades de produção de normas autônomas, houve alterações legislativas destinadas à criação de novas modalidades contratuais. Um primeiro exemplo é a *Ordonnance*[4] n. 2005-893, que estabeleceu o "Contrato Novos

[3]Abreviação para "*Accord National Interprofessionnel*". Consiste em um acordo com vigência em todo o território francês e aplicável a diversos setores de atividade econômica, que trata das condições de trabalho e garantias sociais dos empregados no âmbito das empresas.

[4] Ato do Poder Executivo semelhante à medida provisória no Brasil (art. 62 CF), ainda que com contornos e hipóteses de cabimento específicos. Por meio dele, o Chefe do Poder Executivo edita atos normativos

Empregados", modalidade contratual prevista para empresas com menos de 21 empregados, que confere maiores facilidades para extinção contratual, por qualquer das partes, durante o prazo de consolidação do contrato (2 anos iniciais), sendo desnecessária a apresentação de motivos válidos e sérios. Um segundo exemplo é o ANI de 11 de janeiro de 2008 dispôs sobre a modernização do mercado de trabalho, estabelecendo as seguintes medidas: **(a)** extensão dos setores que podem utilizar o contrato de duração determinada (CDD); **(b)** introdução do contrato de missão; **(c)** extensão do período de experiência; **(d)** introdução da rescisão convencional. (EYDOUX; FRETEL, 2016).

Na Espanha, o Real Decreto Lei 3/2012 introduziu modificações relevantes em modalidades contratuais existentes, além de ter criado outras modalidades contratuais. Entre as mudanças, podem ser destacadas aquelas efetuadas no contrato de formação e aprendizagem, em especial: **(a)** o aumento etário para utilização do contrato de formação e aprendizagem – de 25 para 30 anos –; **(b)** a ampliação de sua duração máxima, por meio da conversão do prazo de 3 anos de hipótese excepcional em regra nessa modalidade contratual; **(c)** a redução nas contribuições sociais nessa modalidade contratual (cotas-partes do trabalhador e do empregado) (MAZZUCCONI; REDINHA; FERNANDES, 2012).

Houve também a substituição do contrato para fomento da contratação permanente pelo contrato de trabalho por tempo indeterminado de apoio aos empresários. Entre as peculiaridades dessa modalidade contratual, destacam-se: **(a)** deduções fiscais e previdenciárias para empresas com menos de 50 empregados – o que abrange 99,23% das empresas espanholas –; e **(b)** período experimental de um ano, no qual o contrato pode ser rescindido livremente – sem necessidade de apresentação de justificativa ligada à ocorrência de justa causa – e de forma gratuita, portanto, sem custos para o empregador (MAZZUCCONI; REDINHA; FERNANDES, 2012).

Verificam-se, ainda, modificações legislativas relativas à jornada de trabalho, como a admissão de horas extras em contratos de tempo parcial. Houve a flexibilização ainda maior do labor em sobrejornada quando prevista em contratos coletivos de trabalho, contrariando a previsão anterior, que considerava o tempo de trabalho como inalterável por esta via quando previsto em acordo setoriais (MAZZUCCONI; REDINHA; FERNANDES, 2012).

---

com eficácia semelhante aos atos normativos emanados do Poder Legislativo.

Além disso, previu-se que, na ausência de acordo, entre representantes patronais e dos empregados, a possibilidade de imposição de mecanismos arbitrais, realizada, inclusive, por órgãos públicos vinculados ao Ministério do Emprego e Seguridade Social. Referida previsão contraria a Sentença n. 11/1981 do Tribunal Constitucional, que já considerou incompatível com a Constituição o recurso à arbitragem obrigatória sem aceitação voluntária por todos os envolvidos (MAZZUCCONI; REDINHA; FERNANDES, 2012).

Na Alemanha, as "Reformas Hartz", implementadas entre 2003-2005, introduziram modificações relativas às modalidades de contratação: **(a)** a contratação por prazo determinado sem necessidade de justificativa objetiva exige um patamar etário mínimo do trabalhador, que foi reduzido de 58 para 52 anos; e **(b)** a proteção estatutária contra dispensa foi limitada às companhias com 10 ou mais empregados, excluindo mais de 10% da força de trabalho alemã dessa proteção (KNUTH, 2014, p. 15).

Outra mudança relevante é a alteração dos "mini jobs", modalidade contratual que anteriormente possuía limitação horária de 15 horas semanais. O limite horário foi substituído por um limite remuneratório, de que modo o limite horário pode ser superior se houver uma redução do salário-horário – o que é possível uma vez que a Alemanha não possui salário-mínimo. Além disso, o regime dos "mini Jobs" não exige do empregado o pagamento de contribuições para seguridade social, nem confere benefícios previdenciários aos trabalhadores (KNUTH, 2014, p. 16).

De modo semelhante ao que ocorreu na alterações legislativas trabalhistas ocorridas na década de 2010 no Brasil, as medidas legislativas europeias evidenciaram quatro temas principais de preocupação: **(I)** modalidades contratuais; **(II)** custos de contratação e despedimento; **(III)** estímulo à negociação coletiva; e **(IV)** tempo de trabalho. Não se pretende examinar exaustivamente a evolução legislativa trabalhista em cada um desses países, mas sim exemplificar os temas principais das reformas trabalhistas acima identificados.

4. RESULTADOS EONÔMICOS DAS REFORMAS TRABALHISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: A FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO IMPACTA A TAXA DE DESEMPREGO?

A AED sustenta que a redução dos custos do trabalho – mediante, por exemplo, a flexibilização das relações de trabalho e a terceirização – contribuem para

aumentar os postos de trabalho, reduzindo o desemprego e permitindo a retomada do crescimento econômico (YEUNG, 2017). Isso porque, com a redução dos custos do trabalho – principal custo de produção –, o empresário tornaria seu lucro econômico positivo e teria, portanto, incentivos a efetuar investimentos para aumentar sua produção, o que aumenta do número de trabalhadores contratados (FILGUEIRAS, 2019, pp. 10, 21).

Ao incorporar as premissas teóricas da AED, o mesmo raciocínio foi expressamente utilizado na fundamentação dos acórdãos do STF, sob um certo "naturalismo epistemológico" (ARAÚJO, 2022, p. 60), como nos votos dos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e da Ministra Carmem Lúcia (STF, 2018b, RE 958.252, pp. 5-7, 56-71, 223, 230-232, 262). À exceção do voto vencido da Ministra Rosa Weber (STF, 2018b, RE 958.252, pp. 168-181), não há qualquer referência às divergências na teoria econômica sobre a questão analisada no caso.

Nesse sentido é digno de nota, o voto do Ministro Luiz Fux que dedica parte significativa da fundamentação de seu voto à discussão das premissas econômicas e produtivas (BRASIL, 2018b, RE 958.252, pp. 56-71). As premissas adotadas constam da ementa de seu voto como relator do processo (BRASIL, 2018b, RE 958.252, pp.64-66):

> "Um desses exemplos de efeitos positivos da terceirização, conforme apontado pela literatura especializada, tem relação com o desemprego.
>
> [...]
>
> A correlação entre o engessamento regulatório do mercado de trabalho formal e a precarização das condições de vida dos trabalhadores dele alijados é apontada pelos principais estudiosos da economia do trabalho. O economista norteamericano Douglass C. North, agraciado com um prêmio Nobel de Economia, teceu as seguintes considerações:
>
> > "Se os governos dos países desenvolvidos continuarem a impor taxas marginais elevadas de imposto de renda e regulação mais custosa dos mercados de trabalho, o resultado inevitável será o aumento do trabalho informal. (...) Trabalhadores informais têm menos direitos e quase nenhum recurso aos Tribunais quando maltratados pelos patrões. Além disso, eles rotineiramente não possuem benefícios extras e têm pouca segurança no trabalho."
> >
> > *(Tradução livre para o texto: "If developed countries's governments continue to impose higher marginal personal income tax rates and more costly regulation of labor markets, the inevitable result will be that more worl will be done off the books. (...) Underground workers have fewer rights and almost no recourse to the courts when maltreated by employers. Moreover, they routinely have no fringe benefits and little job security.") (NORTH, Douglass C. et alii. The Economics of Public Issues* .17ª ed. New Jersey: Pearson, 2012. p. 95-96)
>
> Nessa linha, estudos mais específicos demonstram, com o recurso a modelos

> matemáticos e pesquisa empírica, que o aumento da terceirização possui uma relação sistemática com a redução do desemprego (KOSKELA, Erkki; STENBACKA, Rune. "Equilibrium Unemployment with Outsourcing under Labour Market Imperfections". In : CESifo Working Paper nº. 1892, category 4: labour markets, january 2007. p. 12) […] A própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) coordenou um estudo sobre a terceirização internacional, concluindo que os países envolvidos se beneficiam de maior crescimento econômico, menores índices de desemprego e aumento de salários (OECD (2012), "Policy Priorities for International Trade and Jobs", (ed.) D. Lippoldt [...]"

Verifica-se, pois, que a maioria vencedora do STF se manteve atrelada às premissas da Escola Neoclássica e às discussões teóricas da AED em relação aos direitos sociais trabalhistas, as quais passam ao largo das discussões econômicas mais recentes acerca do impacto das medidas de flexibilização da legislação laboral para a melhora dos indicadores econômicos, em especial a redução da taxa de desemprego e a retomada do crescimento econômico (ROSA; LINHARES, 2011, pp. 40-ss; ARAÚJO, 2022).

Na Economia, contudo, ocorrem questionamentos quanto aos resultados macroeconômicos positivos das medidas relativas à redução do custo unitário da força de trabalho e à flexibilização da legislação trabalhista. Mesmo os estudos que identificam impactos positivos das medidas de desregulação trabalhista na performance do mercado de trabalho (FELDMAN, 2009; NICKEL et al., 2005; BERNAL-VERDUGO et al., 2012), alertam que as políticas devem ser "devidamente desenhadas para também melhorar a qualidade dos empregos e minimizar possíveis efeitos negativos de curto-prazo" (BERNAL-VERDUGO et al, 2012, p. 4).

Afinal, o aumento do número de postos de trabalho não necessariamente implica um aumento da produtividade e a redução da dualidade existente nos mercados de trabalho ao redor do mundo – entre trabalho formal e informal (AGUIRREGABIRIA; ALONSO-BORREGO, 2014). Além disso, há a dificuldade de isolar as variáveis para definir, com precisão, o impacto das reformas legislativas, reconhecida pelos próprios estudos que constatam melhoras nos indicadores relativos às taxas de desemprego (DOMÉNECH, 2022, pp.18-19).

Além disso, muitos estudos apresentam uma concepção diversa da dinâmica de investimentos e de seus impactos no mercado de trabalho, considerando que a taxa de investimentos – elemento essencial para a ampliação da capacidade produtiva e dos postos de trabalho – não decorre dos lucros do empresariado, mas sim das expectativas futuras quanto ao consumo. Sob esse enfoque, a demanda é a força motriz

do crescimento econômico, pois, apenas quando houver expectativa de ampliação do consumo no futuro, os empresários efetuarão investimentos para a ampliação de sua produção, com a consequente geração de empregos (FILGUERAS, 2019, pp. 10, 21).

Nesse sentido, a redução dos custos do trabalho por meio da redução de direitos pode, na verdade, ter um efeito contrário quanto à pretendida retomada do crescimento econômico (SACHS, 2004, p. 27). Afinal, a redução dos custos do trabalho para o empresariado implica a redução da renda do trabalho e da renda disponível para consumo dos trabalhadores – classes sociais que possuem, por definição, maior propensão marginal a consumir (KRUGMAN; WELLS, 2007, p. 584) – e uma consequente restrição da demanda agregada. A diminuição da demanda agregada presente reduz as expectativas para a demanda futura, de modo que os empresários vão orientar seus investimentos futuros a partir dessa expectativa presente (SKIDELSKY; FRACCAROLI, 2017).

Com efeito, diferentemente do que consta na fundamentação de alguns votos no julgamento da ADPF 324 – em que são enaltecidos os supostos resultados positivos da flexibilização da legislação trabalhista em outros países (STF, 2018a, ADPF 324, p. 223) –, diversos estudos sobre os resultados econômicos de países que passaram por reformas trabalhistas recentes colocam em dúvida os propalados resultados positivos sobre a dinâmica econômica de medidas de flexibilização da legislação trabalhista.

Por outro lado, diversos estudos – muitos elaborados por organismos internacionais (*v.g*, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e Organização Internacional do Trabalho) – apontam a ausência de efeitos estatisticamente significativos entre o rigor da legislação trabalhista e as taxas de desemprego e emprego (WORLD BANK, 2013; IMF, 2015; ILO, 2015b; AVDAGIC; SALARDI, 2013). Entre causas dessa ausência de relevância estatística, podem ser destacadas: **(I)** o *efeito plateau* – ou seja, o fato de que muitos países alcançaram níveis de proteção trabalhista tais que alterações legislativas produzem efeitos muito limitados nos resultados em termos de empregos –; **(II)** a dificuldade de mensuração precisa do rigor legal e efetivo da legislativa trabalhista; **(III)** o fato de que, apesar de não haver impactos significativos nas taxas gerais de desemprego e emprego, o nível de proteção legislativa do emprego impacta categorias específicas de trabalhadores, como mulheres e jovens (BASSANINI; DUVAL, 2006; ADASCALITEI; MORANO, 2015).

.Por fim, muitos estudos constatam efeitos negativos das alterações legislativas no mercado de trabalho no curto prazo, reconhecendo um aumento na taxa de

desemprego e a redução dos níveis salariais, em razão da redução do poder de barganha dos trabalhadores e maior facilidade de dispensas (CACCIATORE *et al.*, 2012; BOUIS *et al.*, 2012). Entre esses estudos, destaca-se a análise efetuada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), com base em dados de 111 países, indicam que as reformas trabalhistas aprovadas não provocaram a dinamização econômica pretendida (ADASCALITEI; MORANO, 2015), nem nos países desenvolvidos, nem naqueles em desenvolvimento.

O estudo concluiu que, no curto prazo, os países que flexibilizaram a a legislação trabalhista tiveram um aumento da taxa de desemprego médio de 3,7% entre 2008 e 2014, ao passo que aqueles países aumentaram o nível de proteção de suas legislações trabalhistas apresentaram um aumento da taxa de desemprego média de 0,3%. De igual modo, as taxas de emprego no primeiro grupo de países foram reduzidas, em média, em 1,5%, enquanto, nos países do segundo grupo, as taxas de emprego mantiveram-se praticamente inalteradas.

No mesmo sentido é a pesquisa realizada pelo Instituto de Economia Trabalho, que, a partir de dados de 24 (vinte e quatro) países europeus entre 1998 e 2013, concluiu que a implementação de medidas de desregulamentação do mercado de trabalho implicou, na média, um aumento da taxa de desemprego em 0,4%. Ressaltou-se, ainda, o maior impacto das medidas sobre grupos mais vulneráveis, como trabalhadores jovens (15 a 24 anos), em comparação com aqueles com 25 anos ou mais (PITON; RYCX, 2018).

As conclusões apresentadas são convergentes com estudos desenvolvidos em países específicos como **a Alemanha** (FILGUEIRAS, 2021, p. 164). Em estudo que examina o impacto das "Reformas Hartz", implementadas entre 2003-2005, concluiu-se que, apesar do objetivo de redução do desemprego, as reformas laborais empreendidas provocaram aumento no desemprego de 0,16%, além de redução dos salários em 4,12% (BRADLEY; KRÜGER, 2019). Após a implementação do quarto pacote de medidas Hartz, que entrou em vigor em 2005, o número de desempregados alcançou a máxima histórica de 5,2 milhões de trabalhadores.

Verificou-se, ainda, uma perda da força dos acordos coletivos e da representação de empregados nas empresas, o que resultou numa desregulação de fato das relações de trabalho. O número de trabalhadores não cobertos por acordos coletivos aumentou, entre 1998 e 2012, de 25% para 42% na área da antiga Alemanha Ocidental e de 40% para 55% na área da antiga Alemanha Oriental (KNUTH, 2014, pp. 17-19).

Em geral, no período de 1991-2012, verificou-se um incremento das formas de trabalho "atípicas" na Alemanha, que, no final do período de apuração, já alcançava cerca de 25% da população trabalhadora alemã. A conceituação de formas de trabalho "atípicas" é efetuada em contraposição com as formas de trabalho "padrão", que abrangem relações de emprego por prazo indeterminado com cobertura completa da seguridade social (KNUTH, 2014, pp. 23-24).

Ou seja, no caso alemão, não se verificou correlação direta entre a alterações legislativas prevendo e redução do desemprego. Ainda que a Alemanha tenha apresenta uma progressiva redução da taxa de desemprego ao longo da década de 2010, não se verificou correlação direta entre as alterações legislativas – que reduziram o custo da mão de obra e introduziram modalidades de trabalho mais precárias – e a redução das taxas de desemprego.

Na Espanha, as medidas gerais de implementadas – em especial a redução dos custos de dispensa e descentralização dos acordos coletivos para o âmbito de firmas individuais – não tiveram o impacto esperado. A conclusão geral foi de que as mudanças institucionais em matéria trabalhista têm impactos reduzidos no desemprego e sua relação com essa variável é ambígua, podendo inclusive levar ao aumento do desemprego (HERRERO *et al.*, 2020, p. 25)

Ao reduzir substancialmente o poder de barganha dos empregados em favor dos empregadores, a reforma trabalhista mostrou-se capaz de promover o ajustamento salarial espanhol. Todavia, além de não enfrentar o problema da dualidade do mercado de trabalho, a reforma mostrou-se incapaz de promover o aumento da produtividade e consequentemente a retomada da competividade e o aumento dos postos de trabalho (BENTOLILA *et al.* , 2012, pp. 6-7).

Na França, as medidas trabalhistas implementadas a partir de 2008, não apresentaram os resultados esperados em termos de redução do desemprego e de mitigação da dualização do mercado de trabalho – no qual certos grupos são excluídos do mercado de trabalho protegido e relegadas a formas de trabalho informais, precárias e/ou com baixos níveis proteção social. Pelo contrário, as taxas de desemprego, que apresentavam queda no período pré-crise, apresentaram aumentos progressivos, passando de 7,4% em 2008 para 10,3% de 2013 a 2015 (GRAZIER, 2019, pp. 333, 350; COQUET, 2015, p. 5):

No caso francês, pesquisas indicam que a existência de uma legislação trabalhistas mais protetiva reduziu os impactos da crise econômica de 2008 nas taxas de desemprego, por tornarem mais caro a dispensa dos trabalhadores (VLANDAS, 2017, p.202; COQUET, 2015, p. 5).

Os impactos negativos no mercado de trabalho levaram países que já haviam realizado flexibilizações trabalhistas a promoverem reformas legislativas para reestabelecer níveis de proteção trabalhista mais elevados, como foi o caso da Espanha (BELTRAMELLI NETO, OUTI, 2022; FILGUEIRAS, 2021, p. 167; DOMÉNECH, 2022). Medidas de fortalecimento da legislação trabalhista tem também sido implementadas em outros países, como a reforma ocorrida na Coreia do Sul a partir de 2016, baseada em três eixos: elevação do salário mínimo, diminuição das jornadas de trabalho e redução do desemprego. As medidas sul-coreanas têm sido acompanhadas de resultados positivos de curto prazo nos indicadores econômicos, com crescimento dos salários médios de 9,4% entre 2016 e 2019 e redução da taxa de desemprego média de 3,7% em 2016 para 3,2% em 2021 (FILGUEIRAS, 2021, p. 167).

No Brasil, os dados socioeconômicos posteriores à entrada em vigor das Leis n. 13.429/2017 e n. 13.467/2017, convergem com os resultados dos países referidos. Não houve, a partir da aprovação das reformas trabalhistas, o aumento das taxas de investimentos empresariais, que se mantiveram próximas aos menores patamares históricos e, no 1º trimestre de 2019, atingiram o menor nível em 50 anos (FILGUEIRAS, 2019, p. 35 e 37). Da mesma forma, os dados não demonstram a queda propalada na taxa de desemprego – diante da expectativa do Governo Federal de que a reforma trabalhista provocaria a criação de mais de seis milhões de postos de trabalho (MARTELLO, 2017) – comparando-os a um cenário hipotético sem reforma trabalhista (SERRA; BOTTEGA; SANCHES, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados econômicos apresentados no item 4 deste estudo demonstram que as teorias econômicas de matriz neoclássica consolidadas na AED e difundidas pelo STF no julgamento das reformas legislativas em matéria trabalhista não podem ser adotadas como premissas irrefutáveis. Isso porque o "naturalismo epistemológico" (ARAÚJO, 2022, p. 60) expresso nos julgamentos da Corte Constitucional – quanto aos resultados positivos das medidas de flexibilização da legislação laboral para a redução da taxa de desemprego e para a retomada dos níveis de

investimento e crescimento econômicos – não encontram respaldo uníssono nos estudos sobre os impactos das alterações legislativas nos indicadores do mercado de trabalho.

Diversos são os estudos, elaborados inclusive por organismos internacionais que apontam quer a ausência de efeitos estatisticamente significativos entre o rigor da legislação trabalhista e as taxas de desemprego e emprego, quer os efeitos negativos das alterações legislativas no mercado de trabalho, reconhecendo um aumento na taxa de desemprego e a redução dos níveis salariais, em razão da redução do poder de barganha dos trabalhadores. Nesse sentido, é preciso

Nesse sentido, não se justifica o "fatalismo dominante" (BOLSTANKI; CHIAPPELO, 2017) expresso nos julgamentos do STF, decorrente da percepção acerca da inevitabilidade das alterações legislativas analisadas, para a redução do desemprego e a retomada do crescimento econômico. Afinal, mesmo os estudos que apontam a existência de uma queda na taxa de desemprego reconhecem que esse indicador macroeconômico não se traduz, necessariamente, em um aumento da produtividade e, por consequência, do crescimento econômico.

Verifica-se, pois, que os fundamentos apresentados pelo STF estão permeados pela racionalidade neoliberal, enquanto forma de governamentalidade, que impacta a esfera de subjetividade dos cidadãos (DARDOT, LAVAL, 2016) e, por consequência, a atuação dos próprios julgadores. Suas percepções dos impactos econômicos das alterações legislativas estão, destarte, condicionadas por representações e pré-conceitos valorativos e teóricos, que mascaram o poder social e as relações de poder subjacentes à produção das normas e aos discursos jurídicos, conformando o "Senso Comum Teórico dos Juristas" (WARAT, 1983, p. 125; WARAT, 1994, pp. 15 e 20).

Olvida-se que o próprio discurso econômico é essencialmente uma ideologia, permeado por conceituações de ordem moral e objetivos de ordem política (RESENDE, 2022). Nesse sentido, referida percepção quanto a relação entre Direito e Economia insere-se na concepção de Mito desenvolvida por Luiz Alberto Warat, por ser "forma específica de manifestação do ideológico no plano do discurso [...] cuja função é esvaziar o real e pacificar as consciências, fazendo com que os homens se conformem com a situação que lhes foi imposta socialmente" (WARAT, 1994, pp. 103-105). A função básica dos mitos é criar a sensação coletiva de despolarização e neutralidade, o que permite a apresentação dos argumentos jurídicos e econômicos em termos suprarracionais e apriorísticos, incumbindo-lhe o papel de negar os conflitos sociais e de

ocultar, com base em uma igualdade formal e perfeita, que a ordem jurídica e econômica é sempre expressão de interesses e de práticas de poder (WARAT, 1994, p. 20 e 105).[5]

É preciso reconhecer que a flexibilização da legislação trabalhista como variável de ganho/manutenção de competividade – além de impactar identidade político-jurídica e alteração da função protetora do Direito do Trabalho, convertendo-o em mercadoria (SUPIOT, 2005; FERREIRA, 2012, p. 109) – constitui-se em uma estratégia de precarização, que "é fruto de uma vontade política não de uma fatalidade econômica, baseado em um novo modo de dominação que se difunde por meio da instituição de uma situação generalizada e permanente de insegurança." (BOURDIEU, 1998, pp.124-125).

Somente assim será possível assegurar a imperatividade do Direito diante das contingências econômicas, a partir da reafirmação, pelos órgãos de cúpula do Judiciário, do pacto social fundado no trabalho e no reconhecimento de seu valor social, que pressupõe a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, independentemente da natureza da relação de trabalho, com a consequente superação da miríade de relações de trabalho atípicas e precárias, que colocam os trabalhadores em concorrência entre si (FERRAJOLI, 2021, p. 74).

Em uma quadra histórica de aumento das desigualdades sociais e redução da importância da renda do trabalho no conjunto da renda nacional (PIKETTY, 2014), deve-se resgatar a função social da economia (DOWBOR, 2017, 2022) em prol de uma perspectiva de desenvolvimento que transcenda a mera perspectiva de crescimento, enfatizando as liberdades e colocando a pessoa humana em primeiro lugar (SEN, 2010). Essa é a essência não apenas da ordem jurídica – baseada no Princípio da Dignidade Humana e na prevalência dos direitos fundamentais –, mas da própria economia em suas origens, como evidencia o seguinte trecho da obra de Adam Smith:

> "Dever-se-á considerar esta melhoria da situação das camadas mais baixas da sociedade como uma vantagem ou como um inconveniente para a sociedade? A resposta é tão óbvia, que salta à vista. Os criados, trabalhadores e operários dos diversos tipos representam a maior parte de toda grande sociedade política. Ora, o que faz melhorar a situação da maioria nunca pode ser considerado como um inconveniente para o todo. Nenhuma sociedade pode ser florescente e feliz, se a grande maioria de seus membros forem pobres e miseráveis. Além disso, manda a justiça que aqueles que alimentam, vestem e dão alojamento ao corpo inteiro da nação, tenham uma participação tal

[5] Como exemplo de mito enquanto tentativa de despolarização, cite-se a negativa pelo Ministro Gilmar Mendes da conflituosidade entre capital e trabalho – que é a origem histórica do Direito do Trabalho –, ao afirmar que "o contexto é, portanto, de um desequilíbrio de posições jurídicas que não mais se sustenta, pois a própria premissa de submissão da mão de obra ao capital precisa ser revista" (STF, RE 958.252, p. 236).

> na produção de seu próprio trabalho, que eles mesmos possam ter mais do que alimentação, roupa e moradia apenas sofrível." (SMITH, 1996, pp. 128-129)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente Pignatti**. Labour market reforms since the crisis**: drivers and consequences. International Labour Office. Research Department. working paper n. 5. Geneva: ILO, 2015

AGUIRREGABIRIA, Victor; ALONSO-BARREGO, Cesar. Labour Contracts and Flexibility: Evidence from a labor market reform in Spain. **Economic Inquiry**. vol. 52, n. 2, pp. 930–957, April 2014.

ARAÚJO, Mateus Peregrino. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Almedina, 2022.

ARAÚJO, Tiago Cardoso. **Uma proposta modesta**: uma visão da análise econômica do Direito à luz da teoria dos sistemas e das possibilidades de sua aplicação. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

AVDAGIC, Sabina; SALARDI, Paola. Tenuous Link: Labour Market Institutions and Unemployment in Advanced and New Market Economies. **Socio-Economic Review**. vol. 11, n. 4, pp. 739–769, 2013.

BASSANINI, Andrea; DUVAL, Romain. The Determinants of Unemployment across OECD Countries: Reassessing the Role of Policies and Institutions. **OECD Economic Studies**, vol. 42, n. 1, pp. 7-86, 2006.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; OUTI, Luíza Carvalho. Reforma trabalhista brasileira e geração de empregos: experiências comparadas e evidências antes e durante a pandemia de covid-19. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, maio/ago. 2022, p. 9-49.

BENTOLILA, Samuel; DOLADO, Juan J.; JIMENO, Juan F. The new new labour market reform in Spain: objectives, instruments, and shortcomings. *In.* Europe's Labour Markets and the Crisis. **CESifo DICE Report 2/2012.**

BERNAL-VERDUGO, Lorenzo E.; FURCERI, Davide; GUILLAUME, Dominique M. Crises, Labor Market Policy, and Unemployment. **IMF Working Paper 12-65**. International Monetary Fund, 2012.

BOUSHEY, Heather. **Unbound**: How inequality constricts our economy and what we can do about it. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O Novo Espírito do Capitalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BOUIS, Romain; CAUSA, Orsetta; DEMMOU, Lilas; DUVAL, Romain; ZDZIENICKA, Aleksandra, 2012. The Short-Term Effects of Structural Reforms: An Empirical Analysis. **OECD Economics Department Working Paper No. 949**. Paris, France: OECD Publishing, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos:** táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998

BRADLEY, Jake; KRÜGER, Alice. Labor Market Reforms: An Evaluation of the Hartz Policies in Germany, **European Economic Review**. v. 113. Apr. 2019, pp. 108-135.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. **Recurso Extraordinário (RE) 958.252/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. 30 de agosto de 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf. Acessado em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324/DF.** Relator: Ministro Roberto Barroso. 30 de agosto de 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf. Acessado em: 19 jul. 2023.

CALIXTO, Eduardo da Silva; MAIA, Katy. Análise Econômica do Direito do Trabalho após a Reforma Trabalhista Brasileira de 2017: Promessas e Realidade. **Argumenta Journal Law**, n. 37, p. 481-516, mai/ago 2022

CACCIATORE, Matteo; DUVAL, Romain; FIORI, Giuseppe. Short-Term Gain or Pain? A DSGE Model-Based Analysis of the Short-Term Effects of Structural Reforms in Labour and Product Markets. **OECD Economics Department Working Papers, No. 948**. Paris, France: OECD Publishing, 2012.

COASE, Ronald Harry. The Problem of Social Cost. **Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, n. 1, pp. 1-43, Oct. 1960.

COLEMAN, Jules L. Efficiency, Utility and Wealth Maximization. **Hofstra Law Review**. v. 8, n. 3.1980. pp. 509-551.

COLEMAN, Jules L. The Normative Basis of Economic Analysis: A Critical Review of Richard Posner's *The Economics of Justice*. **Stanford Law Review**, v. 34, n. 5, 1982, pp. 1105-1131.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 6th ed. Boston: Addison-Wesley, 2016.
COQUET, Bruno. Labour market measures in France 2008–13: the crisis and beyond. **International Labour Office, Research Department**. Geneva: ILO, 2015.
DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
DOMÉNECH, Rafael. The 2021 labour market reform: A preliminary assessment. **Funcas SEFO**. Madrid, Spain. vol. 11, n. 2, March 2022, pp. 13-22.
DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: Por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017.
DOWBOR, Ladislau. **Resgatar a função social da economia**: uma questão de dignidade humana. 1.ed. São Paulo: Elefante Editora, 2022.
FELDMANN, Horst. The unemployment effects of labor regulation around the world. Symposium: Labor Regulation in Developing Countries. *In.* **Journal of Comparative Economics, vol.** 37, n.1, pp. 76–90, 2009.
FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma constituição da Terra**. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2021.
FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da Austeridade e o direito do trabalho de exceção.** Porto: Vida Económica Editorial, 2012.
FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: Combate ao desemprego e redução da informalidade. *In*. **Reforma Trabalhista no Brasil:** Promessas e Realidade. KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.
FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **"É tudo novo", de novo**: as narrativas sobre grandes mudanças no mundo do trabalho como ferramenta do capital. São Paulo: Boitempo, 2021.
FRAZÃO, Ana. Aumento do salário mínimo traz efeitos econômicos positivos?: O abalo a um dos principais pilares da economia *mainstream* a partir da pesquisa empírica de Wiltshire, McPerson e Reich. **Jota**, Opinião e Análise, Coluna Constituição, Empresa e Mercado. São Paulo, 14 jun. 2023. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/aumento-do-salario-minimo-traz-efeitos-economicos-positivos-14062023. Acesso em 28/07/2023.
FRAZÃO, Ana. Diálogo entre direito e economia: O exemplo das recentes pesquisas sobre os efeitos do aumento do salário mínimo e a necessidade de se evitar conclusões apressadas a partir de premissas teóricas e reducionistas. **Jota**, Opinião e Análise, Coluna Constituição, Empresa e Mercado. São Paulo, 10 fev. 2020. Disponível em: https: // www .jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/dialogo-entre-direito-e-economia-10022021.Acesso em 28/07/2023.
GAZIER, Bernard. Opportunities or tensions: Assessing French Labour Market Reforms from 2012 to 2018. **International Journal of Comparative Labour Law**, vol. 35, n. 3, pp.331-354, 2019.
HERRERO, Daniel; CÁRDENAS, Luis; LÓPEZ GALLEGO, Julián. Does deregulation decrease unemployment? An empirical analysis of the Spanish labour market. **International Labour Review**, vol.159, n. 3. Geneva, Switzerland: International Labour Office, 2020.
INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). Labour Regulation and Employment Patterns. *In.* **World Employment and Social Outlook**: The Changing Nature of Jobs. Geneva, Switzerland: International Labour Office, 2015.
INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). Where are we headed? Perspectives on potential output. *In.* **World Economic Outlook**: Short- and long-term factors. Washington, DC.: IMF Publications, 2015.
KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à Economia**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2007.
MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
MARTELLO, Alexandro. Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles. **G1. Economia.** Brasília, 30 out. 2017, Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/nova-lei-trabalhista-vai-gerar-mais-de-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml. Acesso em 18/07/2023.
MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. **Economics and the Law**: From Posner to Post-Modernism, Princeton: Princeton University Press, 1999.
MONTEIRO, Guilherme Fowler A. Empreendedorismo e Instituições. *In* YEUNG, Luciana (org.). **Análise econômica do direito**: temas contemporâneos. São Paulo: Actual, 2020.
NICKELL, Stephen; NUNZIATA, Luca; OCHEL, Wolfgang Unemployment in the OECD since the 1960s. What Do We Know?. **The Economic Journal. vol.** 115, n. 500, pp. 1–27, 2005.
PASTOR PRIETO, Santos. **Sistema Jurídico y Economía**: uma introducción al análisis económico del derecho. Madrid: Tecnos, 1989,
PASTORE, José. Terceirização: uma realidade desamparada pela lei. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 74, n. 4, pp. 117-135, out/dez 2008.
PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. São Paulo: Editora Intrínseca, 2014.

PITON, Céline; RYCX, François. The unempolyment impact of product and labour market regulation: evidence from European countries. **IZA - Institute of Labor Economics.** Bonn, Germany. IZA DP n. 11582. Jun 2018. Disponível em: https://www.iza.org/publications/dp/11582/the-unemployment-impact-of-product-and-labour-market-regulation-evidence-from-european-countries. Acessado em: 10/10/2023.
POSNER, Richard A. **A Economia da Justiça**. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010.
POSNER, Richard A. The Economic Approach to Law. **Texas Law Review**, Austin, v. 53, n. 4, 1974-1975, pp. 757-782.
POSNER, Richard A. The decline of Law as an autonomous discipline: 1962–1987. **Harvard Law Review**, Cambridge, Massachusetts, v. 100, n. 4, 1987, pp. 761-780.
POSNER, Richard A. Some Economics of Labor Law. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 51, n. 4, 1984, pp. 988-1011.
RESENDE, André Lara. **Camisa de Força Ideológica**: A crise da macroeconomia. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2022.
ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogo com a Law and Economics**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
SACHS, Ignacy. Inclusão social pelo trabalho decente: oportunidades, Obstáculos, políticas públicas. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, pp. 23-49, 2004.
SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em Direito & Economia**: Micro, Macro e Desenvolvimento. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita - EVG, 2017.
SCHWAB, Stewart J. Law-and-Economics Approaches to Labour and Employment Law, **International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations**. v. 33, n. 1. 2017. pp. 115-144.
SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo, Companhia das Letras, 2010.
SERRA, Gustavo Pereira; BOTTEGA, Ana; SANCHES, Marina da Silva. **A reforma trabalhista de 2017 teve efeito sobre a taxa de desemprego no Brasil?** Uma análise dos primeiros anos de vigência da Lei 13.467/2017. Nota de Política Econômica nº 021. 17 mai. 2022. MADE/USP.
SKIDELSKY, Robert; FRACCAROLI, Nicolò (ed.). **Austerity vs Stimulus**: The Political Future of Economic Recovery . Londres: Palgrave Macmilan, 2017.
SMITH, Adam. **A riqueza das nações:** investigação sobre sua natureza e suas causas. v. I, São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.
SUPIOT, Alain. Le droit du travail bradé sur le "marché des normes". **Droit Social**. Paris. n°12, pp. 1087-1096, décembre 2005.
SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. Paris: PUF, 2007.
SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia**: a justiça social do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014.
SUPIOT, Alain. **Le travail n'est pas une merchandise**. Contenu et sens du travail au XXI^{e} siècle: Leçon de clôture prononcé le 22 mai 2019. Paris, Collège de France, 2019.
VLANDAS, Tim. Labour Market performance and deregulation in France during and after the crisis. In. PIASNA, Agnieszka; MYANT, Martin (eds.). **Myths of employment deregulation**: how it neither creates jobs nor reduces labour market segmentation. ETUI, Brussels, 2017.
YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise Econômica do Direito do Trabalho e Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). **Revista Estudos Institucionais**, v.3, n. 2, 2017. pp. 895-902.
WARAT, Luiz Alberto. **A Pureza do Poder**: uma análise crítica da teoria jurídica. Florianópolis, Ed. da UFSC, 1983.
WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**: interpretação da lei: temas para uma reformulação. v. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.
WELLE, Arthur; ARANTES, Flávio; MELLO, Guilherme; ROSSI, Pedro. Reforma Trabalhista e Financiamento da Previdência Social: simulação dos impactos da pejotização e da formalização. In. **Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (org.). Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.
ZYLBERSTAJN, Hélio; ZYLBERSTAJN, Eduardo; STEIN, Guilherme. Diferencial de salários da mão de obra terceirizada no Brasil". *In* **CMICRO - Nº32, Working Paper Series, 07 de agosto de 2015**, FGV-EESP.
WORLD BANK. **World Development Report 2013**: Jobs. Washington D.C.: World Bank Publications, 2013.